



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N.º 93 , 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação no âmbito do município de Carlos Barbosa.

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o patrimônio público e privado.

§1º Define-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, dentre os quais se destaca:

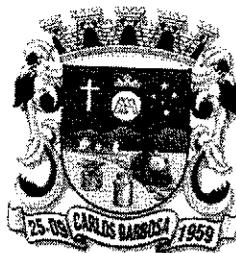
- I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus, lixeiras, parquímetros, contêineres e outros;
- III – as placas de sinalização e endereçamento;
- IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V – as esculturas, murais e monumentos;
- VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores, plantas ou flores;
- VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII – elementos decorativos de festas municipais e/ ou daquelas que o município é parceiro;
- IX – outros bens públicos.

§2º Define-se como patrimônio privado, para os fins desta lei, todos os imóveis privados limítrofe à vias e espaços públicos, tais como, fachadas de casas e prédios, muros, cercas.

§3º Não se aplicam os ditames desta lei nos casos de atos de vandalismo no interior de propriedades privadas.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará na cobrança de multa equivalente a 10 (dez) URM (Unidade de Referência Municipal) para cada ato praticado, mais os valores referentes ao custo a ser despendido com a reparação/restauração/conserto de bem danificado.

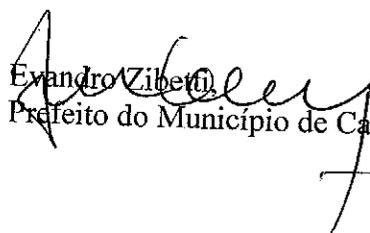
21



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- §1º O autor do dano ou seu responsável legal será notificado para o pagamento dos valores definidos no *caput* no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo em que poderá interpor recurso, uma única vez, para a autoridade administrativa competente.
- §2º O não pagamento no prazo definido implicará no acréscimo de correção monetária, juros e multa, conforme definido na legislação tributária municipal.
- §3º Nos casos de reincidência, em período inferior a 05 (cinco) anos, o valor da multa definido no *caput* será aplicado em dobro;
- §4º No caso de atos de vandalismo praticados contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa também será aplicada em dobro.
- §5º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim consideradas por Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.
- §6º O não pagamento dos valores definidos no *caput* deste artigo implicará na inscrição do débito em dívida ativa municipal.
- §7º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado a Fundo Municipal específico definido por lei.
- §8º Nos casos em que o ato de vandalismo for praticado contra patrimônio privado, na forma definida nesta lei, somente será devida a multa, nos termos estabelecidos neste artigo, cabendo ao proprietário do imóvel vandalizado buscar o direito de reparação pelos prejuízos causados.
- Art. 3º Também se sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização de legislação específica ou de autoridade competente.
- Art. 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 21 de setembro de 2017.

  
Evandro Zibetti  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

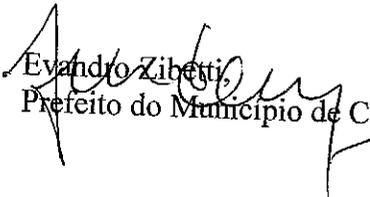
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 93, 21 DE SETEMBRO DE 2017.**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Nesta oportunidade encaminhamos para apreciação e aprovação do Legislativo, projeto de lei que Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município de Carlos Barbosa.

A necessidade da criação de uma Lei que determine punições rigorosas aqueles que atentam contra os prédios municipais, jardins e praças, monumentos históricos, bem como de propriedades privadas que fazem divisa com espaços públicos, tais como fachadas de prédios, casas, muros e cercas, deriva-se do entendimento de que a educação respalda-se no disciplinar das atitudes dos cidadãos, bem como intentar transmitir os valores, tanto material quanto histórico destes. Há que se considerar, também, o cenário atual em que vivemos, em que a violência parece campear sem barreira, entendendo-se que tal violência nasce nos pequenos atos, o que por si só, demandaria postura firme e concreta da municipalidade. O valor econômico auferido com as multas aplicadas será investido em ações preventivas através de fundo específico revertendo, por certo, para fortalecimento destas.

Carlos Barbosa, 21 de setembro de 2017.

  
Evandro Zibetti,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.